

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica e cria a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

- II - Superintendência-Geral;
- III - Departamento de Estudos Econômicos; e
- IV - Superintendência de Mercados Digitais.” (NR)

“Art.

9º

.....

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitado e mantido o sigilo legal, se for o caso, e determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;



XIX - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de cidadãos, de especialistas, de empresas e de organizações da sociedade civil em determinada matéria, e, se necessário, o esclarecimento de questões ou de circunstâncias debatidas no âmbito do Tribunal;

XX - decidir pelo cumprimento das decisões, dos compromissos e dos acordos, inclusive as declarações de cumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

XXI - aprovar a designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

XXII - decidir sobre a determinação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e determinar à Superintendência de Mercados Digitais que fiscalize o seu cumprimento;

XXIII - decidir os processos administrativos para a imposição de sanções administrativas por descumprimento de obrigações especiais, instaurados pela Superintendência de Mercados Digitais; e

XXIV - determinar à Superintendência de Mercados Digitais que adote as medidas necessárias à execução e ao fiel cumprimento de suas decisões.

.....
....." (NR)

"Seção III-A
Da Superintendência de Mercados Digitais

Art. 14-A. O Cade terá em sua estrutura a Superintendência de Mercados Digitais, com um Superintendente de Mercados Digitais, cujas atribuições específicas serão estabelecidas em resolução.

§ 1º O Superintendente de Mercados Digitais será escolhido entre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O Superintendente de Mercados Digitais terá mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Aplicam-se ao Superintendente de Mercados Digitais as normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações previstas no art. 8º, inclusive o disposto em seu § 2º, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4º O cargo de Superintendente de Mercados Digitais é de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação, exceto as



constitucionalmente permitidas.

§ 5º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente de Mercados Digitais, exercerá o cargo vago, interinamente, servidor em exercício no Cade, conforme indicação do Tribunal Administrativo.

§ 6º Aplicam-se ao Superintendente de Mercados Digitais internos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos ao cargo durante a sua permanência nele.” (NR)

“Art. 14-B. Compete à Superintendência de Mercados Digitais:

I - zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei quanto aos agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

II - acompanhar permanentemente as atividades e as práticas comerciais de agentes que atuem em mercados digitais, além de requisitar deles as informações e os documentos necessários, assegurado o sigilo legal, quando for o caso;

III - instaurar, instruir, monitorar e submeter ao Tribunal:

a) processo administrativo para designar agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

b) processo administrativo para determinar obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

c) processo administrativo para imposição de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, de ofício ou por recebimento de denúncia; e

d) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais decorrentes da instrução dos procedimentos de que trata o Capítulo VIII do Título VI;

IV - fiscalizar o cumprimento das obrigações especiais determinadas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, com a submissão de seu parecer opinativo à decisão final do Tribunal;

V - adotar medidas administrativas para garantir o cumprimento efetivo das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;

VI - exercer as competências previstas no art. 13, observadas as disposições do Título VI, quando relacionadas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo;

VII - desenvolver estudos e pesquisas com vistas a orientar a implementação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;



VIII - requerer ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres em mercados digitais; e

IX - publicar, a cada exercício, a agenda de iniciativas e estudos prioritários relacionados a suas competências, que deverá ser aprovada pelo Tribunal, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º, serão remetidos à Superintendência de Mercados Digitais os processos administrativos e demais procedimentos instaurados pela Superintendência-Geral relacionados a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, uma vez designados, mantidos os atos praticados até então.

§ 2º As condutas coordenadas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 36, § 3º, incisos I e II, serão apuradas pela Superintendência-Geral, mesmo que praticadas por agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 3º A análise de atos de concentração será realizada pela Superintendência-Geral, nos termos do disposto no Título VI, Capítulo II, Seção I, ainda que o ato envolva agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

“Art.

43.
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o agente econômico designado como de relevância sistêmica em mercados digitais que não mantiver atualizados, junto ao Cade, os seus endereços para notificação, inclusive eletrônicos, e os dados pessoais dos seus representantes legais.” (NR)

“Art. 44-A. Deixar de manter escritório no País no prazo estabelecido pelo Cade sujeitará o agente econômico designado como de relevância sistêmica em mercados digitais a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser aumentada em até cinquenta vezes, se necessário, para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.” (NR)

“TÍTULO V-A

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS AGENTES ECONÔMICOS DE RELEVÂNCIA SISTÊMICA EM MERCADOS DIGITAIS

Art. 47-B. A proteção e a promoção da concorrência em mercados digitais serão orientadas pelos seguintes objetivos:

I - redução de barreiras à entrada;



II - proteção do processo competitivo; e

III - promoção da liberdade de escolha.” (NR)

“Art. 47-C. Observado o disposto no art. 47-B, o Cade designará agente econômico que tenha relevância sistêmica em mercados digitais para promover e proteger a concorrência, consideradas, de forma não cumulativa, as seguintes características, dentre outras:

I - a presença em um ou mais mercados de múltiplos lados;

II - o poder de mercado associado a efeitos de rede;

III - a existência de integrações verticais e atividades em mercados adjacentes;

IV - a posição estratégica para o desenvolvimento de atividades empresariais de terceiros;

V - o acesso à quantidade significativa de dados pessoais e comerciais relevantes;

VI - o número significativo de usuários profissionais e finais; ou

VII - a oferta de múltiplos produtos ou serviços digitais.

§ 1º Somente poderão ser objeto de designação os agentes cujos grupos econômicos tenham registrado faturamento bruto anual global superior a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) ou faturamento bruto anual no País superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), com base nas últimas demonstrações financeiras disponíveis na data de instauração do processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º poderão ser adequados em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A designação de agentes econômicos que tenham relevância sistêmica para mercados digitais será realizada por meio de processo administrativo, nos termos do disposto no Capítulo VIII do Título VI.” (NR)

“Art. 47-D. Os agentes econômicos designados como de relevância sistêmica em mercados digitais deverão manter escritório no País e atualizar, junto ao Cade, os seus endereços para notificação, inclusive eletrônicos, e os dados pessoais dos seus representantes legais.” (NR)

“Art. 47-E. Observado o art. 47-B, o Cade poderá determinar obrigações especiais ao agente econômico designado como de relevância sistêmica para mercados digitais, com vistas a promover e a proteger a concorrência, incluídas, de forma cumulativa ou não, as seguintes:

I - a obrigação de submeter à análise do Cade os atos de concentração em que sejam partes, independentemente dos critérios a



que se refere o art. 88, *caput*;

II - a obrigação de divulgar, de forma clara e acessível, a todos os seus usuários finais, empresariais ou profissionais, informações relevantes sobre a oferta e o uso de produtos e serviços, tais como:

a) os termos de uso de produtos e serviços, incluídos os critérios técnicos exigidos e as condições para coleta e processamento de dados de usuários empresariais ou profissionais;

b) os critérios para ranqueamento e exibição de ofertas de produtos e serviços, inclusive resultados de busca; ou

c) a estrutura de preços, remuneração e taxas dos produtos e serviços;

III - a obrigação de informar aos usuários finais, empresariais e profissionais, pelos canais de comunicação regularmente utilizados, as alterações nos termos de uso dos serviços ou produtos ofertados;

IV - a proibição a atos ou práticas que:

a) limitem ou impeçam, de forma direta ou indireta, a participação de concorrentes em mercados nos quais atuem ou em mercados adjacentes;

b) limitem o acesso a ofertas, produtos ou serviços que sejam relevantes para que concorrentes acessem mercados, insumos ou usuários;

c) favoreçam suas próprias ofertas, seus produtos ou seus serviços em detrimento dos oferecidos por outras empresas, inclusive por meio do uso de dados de usuários empresariais ou profissionais;

d) vinculem a aquisição de produto ou serviço à aquisição de outro;

e) limitem ou impeçam o acesso a produtos ou serviços oferecidos por terceiros;

f) restrinjam o acesso a informações empresariais ou profissionais relevantes para a oferta de produtos ou serviços por usuários empresariais ou profissionais, inclusive sobre o escopo, a qualidade ou o sucesso dos serviços prestados;

g) impeçam ou dificultem, por restrições contratuais ou técnicas, que usuários empresariais ofertem seus produtos diretamente aos usuários finais ou acessem os usuários finais por outros canais; ou

h) empreguem estratégias predatórias ou abusivas em relação a usuários empresariais, profissionais ou finais;

V - a obrigação de:

a) oferecer ferramentas de transferência de dados gratuita para usuários finais, inclusive por meio de interface tecnológica apropriada;

b) oferecer mecanismos para a interoperabilidade gratuita e efetiva



do serviço, inclusive por meio de interface tecnológica apropriada entre sua infraestrutura e os serviços, produtos ou ofertas de terceiros;

c) permitir a instalação e o uso por usuários finais de aplicações de terceiros;

d) possibilitar que usuários empresariais e profissionais tenham acesso a dados, agregados e não agregados, e às ferramentas de aferição de desempenho de seus produtos, seus serviços ou suas ofertas;

e) oferecer opções para que os usuários finais alterem configurações padrão de serviços e produtos, incluída a instalação ou a desinstalação de aplicações;

f) assegurar períodos de adaptação a usuários finais, empresariais e profissionais, em razão de alterações nos termos de uso de produtos e serviços ofertados;

g) estabelecer mecanismos e processos eficazes para lidar com reclamações e disputas de usuários ou potenciais usuários, finais, empresariais ou profissionais; ou

h) oferecer seus produtos e seus serviços em condições de acesso isonômicas e não discriminatórias.

§ 1º As obrigações especiais de que trata este artigo:

I - serão definidas por meio de processo administrativo, nos termos do disposto no Capítulo VIII do Título VI;

II - poderão ser delimitadas a determinados serviços ou produtos ofertados pelo agente econômico designado; e

III - poderão ser implementadas por meio de alteração de termos e condições de uso dos serviços ofertados ou redesenho tecnológico de produtos e serviços digitais.

§ 2º Ao determinar obrigações especiais a agentes econômicos que tenham relevância sistêmica para mercados digitais, o Cade poderá considerar:

I - aspectos dos produtos e dos serviços que visem à segurança da informação;

II - cumprimento de obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao agente designado; ou

III - aspectos dos produtos e dos serviços que melhorem a funcionalidade principal dos ecossistemas digitais do agente designado.”
(NR)

“Art. 47-F. A implementação e a fiscalização das obrigações especiais determinadas nos termos do disposto no art. 47-E poderão ser realizadas em cooperação com outros órgãos reguladores especializados que detenham conhecimentos técnicos e setoriais relevantes.



Parágrafo único. A Secretaria de Acompanhamento Econômico e os órgãos ou as entidades da administração pública federal que detêm competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos:

I - deverão reportar ao Cade situações de descumprimento das obrigações especiais determinadas que sejam de seu conhecimento; e

II - poderão promover a avaliação de impacto das obrigações determinadas, com o encaminhamento ao Cade das recomendações de ajustes nas obrigações especiais determinadas, com vistas a assegurar sua efetividade e sua razoabilidade.” (NR)

“Art. 47-G. O descumprimento das obrigações especiais determinadas nos termos do disposto no art. 47-E ensejará a aplicação pelo Tribunal das sanções aplicáveis às infrações à ordem econômica, nos termos do disposto nos art. 37 a art. 45.” (NR)

“Art. 48.
.....
.....
.....

V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica;

VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais;

VII - processo administrativo para designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; e

VIII - processo administrativo para determinação de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 1º O Cade poderá editar regulamentação complementar sobre os procedimentos administrativos de que trata este artigo, observadas as disposições desta Lei e do seu regimento interno.

§ 2º Os regulamentos editados pelo Cade relacionados aos processos de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deverão ser precedidos de consulta e audiência públicas.” (NR)

“Art. 49. O Tribunal, a Superintendência-Geral e a Superintendência de Mercados Digitais assegurarão nos procedimentos previstos no art. 48, *caput*, incisos II, III, IV, VI, VII e VIII o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

.....” (NR)



“Art. 50. A Superintendência-Geral, a Superintendência de Mercados Digitais ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

.....
.....

Parágrafo único. Nas situações de que tratam o art. 87-A, § 6º, e o art. 87-B, § 6º, o órgão ou a entidade que tiver apresentado representação à Superintendência de Mercados Digitais será admitido como terceiro interveniente a partir da instauração do processo administrativo e deverá ser intimado para a prática de atos processuais, facultado o fornecimento de elementos na fase instrutória do processo, antes da tomada de decisão.” (NR)

“CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA DESIGNAÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO DE RELEVÂNCIA SISTÊMICA EM MERCADOS DIGITAIS E PARA DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais

Art. 87-A. Compete à Superintendência de Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-C.

§ 1º O prazo de vigência da designação será de até dez anos e poderá ser renovado por meio de novo procedimento.

§ 2º A designação alcançará todo o grupo econômico a que pertence o agente econômico designado.

§ 3º O processo administrativo de designação será remetido ao Tribunal para aprovação.

§ 4º A Superintendência de Mercados Digitais poderá arquivar, de forma fundamentada, representação que não contenha elementos suficientes para justificar a instauração de processo administrativo.

§ 5º A representação do Tribunal ou da Superintendência-Geral ensejará a instauração imediata de processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.



§ 6º A representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ou de órgão ou entidade da administração pública federal que detenha competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos, ensejará a instauração imediata de processo administrativo de designação de agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

“Seção II

Da determinação de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais

Art. 87-B. Compete à Superintendência de Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para determinar obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-E.

§ 1º A imposição de obrigações especiais será precedida de justificativa econômica da decisão.

§ 2º A vigência das obrigações especiais terá início sessenta dias após a publicação da decisão no processo de determinação de obrigações especiais e término ao fim do período de designação.

§ 3º As obrigações especiais poderão ser revisadas quando ocorrerem mudanças significativas no mercado, por meio da instauração de novo processo administrativo.

§ 4º O processo de determinação de obrigações especiais será remetido ao Tribunal para decisão.

§ 5º A representação do Tribunal ou da Superintendência-Geral ensejará a instauração imediata de processo administrativo de determinação de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

§ 6º A representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ou de órgão ou entidade da administração pública federal que detenha competência sobre mercados digitais ou para a defesa de direitos difusos e coletivos, ensejará a instauração imediata de processo administrativo de determinação de obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

“Seção III

Do rito processual na Superintendência de Mercados Digitais



Art. 87-C. Na decisão que instaurar o processo administrativo para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais ou o processo administrativo para determinar obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, será determinada a notificação do representado para que, no prazo de trinta dias, apresente suas alegações.

§ 1º A Superintendência de Mercados Digitais poderá conduzir os processos de designação e de imposição de obrigações especiais de forma concomitante.

§ 2º As notificações e as intimações serão realizadas nos termos do disposto no art. 70, § 1º a § 3º.

§ 3º O prazo de trinta dias previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até dez dias, improrrogáveis, por meio de requisição do representado." (NR)

"Art. 87-D. Recebidas as alegações do representado, nos termos do disposto no art. 87-C, a Superintendência de Mercados Digitais, em até trinta dias, por meio de despacho fundamentado:

I - decidirá pela remessa do processo ao Presidente do Tribunal, quando o processo dispensar instrução complementar, por meio de manifestação fundamentada; ou

II - decidirá pela realização da instrução complementar, especificadas as diligências a serem produzidas, facultado o exercício dos poderes previstos no art. 13, *caput*, inciso VI, com a manutenção do sigilo legal, quando for o caso.

§ 1º A instrução complementar deverá ser concluída em até trinta dias e, caso necessário, prorrogada uma vez por igual período, por meio de despacho fundamentado.

§ 2º Concluída eventual instrução complementar, a Superintendência de Mercados Digitais publicará manifestação fundamentada preliminar em até quarenta e cinco dias.

§ 3º A manifestação fundamentada preliminar da Superintendência de Mercados Digitais será objeto de audiência pública e ficará disponível para contribuição de qualquer interessado pelo prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

§ 4º Concluído o prazo para contribuição, a Superintendência de Mercados Digitais:

I - notificará o representado para apresentar novas alegações, no prazo de cinco dias úteis; e

II - emitirá manifestação fundamentada final, em até trinta dias, contados do fim para alegações do representado, e remeterá o processo ao Presidente do Tribunal." (NR)



“Art. 87-E. A Superintendência de Mercados Digitais remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, com manifestação fundamentada:

I - pelo arquivamento do processo;

II - pela designação do representado como agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais; ou

III - pela determinação de obrigações especiais ao representado designado agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais.

Parágrafo único. O processo será automaticamente encaminhado ao Tribunal após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instauração do processo de designação.” (NR)

“Seção IV

Do rito processual no Tribunal

Art. 87-F. Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, no prazo de até quarenta e oito horas, por sorteio, a um Conselheiro-Relator.

§ 1º O relator terá o prazo de até cento e vinte dias, contado do recebimento dos autos, para incluir em pauta o processo administrativo para designação de agentes econômicos detentores de relevância sistêmica em mercados digitais ou o processo administrativo para imposição de obrigações especiais a agentes designados.

§ 2º O processo será automaticamente incluído em pauta após decorrido o prazo previsto no § 1º.

§ 3º O Conselheiro-Relator poderá, se necessário, solicitar à Procuradoria Federal junto ao Cade que se manifeste no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 4º Ao Conselheiro-Relator será facultada a determinação de diligências por meio de despacho fundamentado e, a seu critério, poderá solicitar que a Superintendência de Mercados Digitais ou que o Departamento de Estudos Econômicos as realize no prazo determinado.” (NR)

“Art. 87-G. A decisão do Tribunal deverá ser fundamentada e conterá:

I - em caso de processo administrativo de designação de agentes econômicos detentores de relevância sistêmica em mercados digitais, a especificação dos fatos que constituam motivos para a designação; e

II - em caso de processo administrativo para imposição de



obrigações especiais a agentes econômicos detentores de relevância sistêmica em mercados digitais designados:

- a) a descrição das obrigações especiais a serem cumpridas;
- b) o prazo para o início e a conclusão das obrigações impostas;
- c) a multa prevista na hipótese de descumprimento da decisão;
- d) a multa diária na hipótese de continuidade do descumprimento da decisão.

§ 1º A decisão do Tribunal será publicada no prazo de cinco dias úteis, contado da data do julgamento, no Diário Oficial da União.

§ 2º O disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, aplica-se às decisões do Tribunal em processos de designação de agente econômico detentor de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

“Seção V

Do relatório de conformidade com as obrigações especiais determinadas

Art. 87-H. Os agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais deverão submeter à Superintendência de Mercados Digitais o relatório de conformidade com o detalhamento do cumprimento das obrigações especiais a eles determinadas.

§ 1º A periodicidade e as especificações do relatório serão estabelecidas no processo de determinação de obrigações especiais.

§ 2º A Superintendência de Mercados Digitais poderá determinar que o agente econômico contrate, às suas expensas, auditoria independente para atestar a execução e o cumprimento das obrigações especiais a ele impostas.

§ 3º A Superintendência de Mercados Digitais providenciará a divulgação do relatório de conformidade e de eventuais relatórios de fiscalização produzidos enquanto perdurarem as obrigações, mantido o sigilo legal, quando for o caso.

§ 4º Qualquer interessado poderá encaminhar ao Cade manifestação sobre o cumprimento das obrigações especiais determinadas aos agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,





Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à Sua consideração o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de deveres especiais a esses agentes econômicos, e sobre a criação da Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

A proposta se insere em um contexto mundial no qual, ao mesmo tempo em que se reconhecem os enormes benefícios da economia digital e a necessidade de fomentar continuamente a inovação, admite-se a necessidade de prever mecanismos legais para prevenir o exercício de substancial poder econômico por grandes plataformas digitais.

As plataformas digitais operam diretamente em comércio eletrônico, logística, meios de pagamento, publicidade, redes sociais, sistemas operacionais de celulares, entre outras atividades que na nova economia digital se mostram cada vez mais interdependentes e, por vezes, resultam na formação de complexos ecossistemas de serviços.

O Projeto de Lei ora apresentado atribui ao Cade novas competências para, por meio de duas novas modalidades de processo administrativo: (i) designar agentes econômicos considerados de relevância sistêmica em mercados digitais e (ii) impor deveres especiais a esses agentes, com o objetivo de promover e proteger a concorrência em mercados e ecossistemas digitais.

Nesse sentido, o processo administrativo de designação busca identificar, em particular, as plataformas digitais que: (i) atuam em vários segmentos do mercado e que se beneficiam de fortes efeitos de rede, isto é, cuja utilidade e influência aumentam à medida que mais usuários e serviços se conectam a ela; e que (ii) em razão de seu poder econômico e da centralidade que ocupam na dinâmica de mercado - aferidos a partir de critérios qualitativos e quantitativos previstos no projeto de lei -, possam afetar a dinâmica concorrencial em diversos setores, e que devem, por isso, ser designadas como de “relevância sistêmica”, a fim de que se lhes possam impor deveres especiais que restrinjam a possibilidade de



prejuízos concorrenciais. São, portanto, empresas com presença significativa nas mais diversas esferas do mercado digital e que, ao mesmo tempo, constituem-se como estrutura essencial para o funcionamento de muitos outros negócios, tanto no setor digital, quanto na economia tradicional.

A designação da empresa como agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais constitui pressuposto para que lhe sejam impostos deveres especiais, de natureza individual e particularizada diante de suas características específicas, o que será feito no processo administrativo específico.

Os tipos de deveres especiais estão previstos em rol exemplificativo e visam a direcionar as plataformas digitais designadas a adotarem ou cessarem determinados comportamentos de modo a prevenir eventuais abusos de poder econômico por parte desses agentes econômicos e, ao mesmo tempo, a propiciar um ambiente de justa concorrência e acesso ao mercado a todos os demais agentes econômicos que são dependentes dos ecossistemas criado por essas plataformas digitais.

Pela proposta, a instauração e instrução de ambos os processos, no âmbito do Cade, serão realizadas por uma nova unidade, a Superintendência de Mercados Digitais, que, ao final do processo, poderá recomendar ao Tribunal a designação do agente e a imposição de deveres especiais, mantendo-se o poder decisório final no Colegiado Administrativo.

O cumprimento dos deveres especiais impostos pelo Colegiado deverá ser fiscalizado e monitorado pela Superintendência de Mercados Digitais, até que sejam declarados satisfatoriamente cumpridos pelo Tribunal. Qualquer interessado poderá se manifestar junto ao Cade sobre o descumprimento daqueles deveres, o qual, uma vez constatado, ensejará a aplicação das penalidades já previstas na Lei de Defesa da Concorrência.

A proposta também introduz importantes mecanismos de participação social e de accountability, ao prever que a Superintendência de Mercados Digitais, ao exarar seu parecer preliminar acerca da designação de agentes ou de imposição de deveres especiais, realize audiência pública e conceda prazo para envio de contribuições por qualquer interessado, previamente ao encaminhamento do processo ao Tribunal.

A proposta também confere a determinados órgãos e entidades da Administração Pública Federal a prerrogativa de provocar a instauração imediata e vinculante de processos de designação e de imposição de deveres especiais, facultando-se a tais órgãos e entidades a manifestação em diversas etapas do processo, na qualidade de terceiros intervenientes.

Ressalta-se que a construção da proposta que ora se encaminha é resultado de extenso e aprofundado estudo realizado pelo Ministério da Fazenda, em colaboração com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, iniciado com a Tomada de Subsídios SRE/MF nº 1/2024, que coletou 301 contribuições de 72 participantes com



perfis diversos.

O estudo concentrou-se exclusivamente em aspectos econômicos e concorrenciais das plataformas digitais e buscou examinar, a partir da análise de iniciativas adotadas por outros 10 países na vanguarda do tema, e considerando a dinâmica econômica dos serviços digitais no Brasil, se o ordenamento jurídico brasileiro estaria suficientemente equipado para prevenir distorções concorrenciais advindas do exercício de poder de mercado pelas plataformas digitais e para garantir a liberdade para competir nos ecossistemas por elas criados.

A conclusão do estudo apontou para a necessidade de aprimorar o arcabouço legal de defesa da concorrência, de modo a dotar o Cade de instrumentos de prevenção céleres e tempestivos para lidar com as dinâmicas específicas dos mercados digitais, a partir da criação de novos tipos de processo e de unidade especializada em mercados digitais.

A presente proposta, portanto, introduz novas medidas que colocam o Brasil na vanguarda na proteção da concorrência em plataformas digitais, ao lado de sistemas jurídicos como o alemão, o japonês e britânico, que recentemente conferiram novas competências aos órgãos de defesa da concorrência para se adaptarem à nova realidade econômica originada com o crescimento das plataformas digitais.

As medidas propostas ensejam um passo fundamental para a agenda de aumento de produtividade e competitividade proposta pelo Governo e constituem-se absolutamente necessárias para a consolidação do ambiente institucional-legal que permitirá ao País desenvolver uma política de defesa da concorrência contemporânea, a qual, efetivamente, tenha condições de zelar pelo livre funcionamento dos mercados, em especial da nova economia digital, e, dessa forma, garantir condições estáveis e previsíveis para a livre iniciativa dos agentes econômicos neste País, e preservem um ambiente competitivo e justo.

São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à Sua elevada apreciação.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Enrique Ricardo Lewandowski, Fernando Haddad, Esther Dweck, Jorge Rodrigo Araujo Messias

Apresentação: 18/09/2025 20:09:38.893 - Mesa

PL n.4675/2025

